

Acórdão: 15.299/02/3^a
Impugnação: 40.010058803-94
Impugnante: Bar e Churrascaria Olido Ltda. ME
PTA/AI: 01.000.116268-34
Inscrição Estadual: 525.921216.00-45
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

MICRO GERAES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - DESENQUADRAMENTO – Desenquadramento da condição de EPP por prática de ato motivador, nos termos do inciso V do artigo 18 da Lei 10.992/92. Crédito tributário em parte reconhecido e parcelado. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - EXTRAVIO – Constatado que a Autuada deixou de apresentar ao Fisco notas fiscais Série D ou apresentou blocos com as 2^{as} e 3^{as} vias em branco, desacompanhadas de suas respectivas 1^{as} vias. Valores arbitrados pelo Fisco considerando o valor médio nas notas fiscais série D regularmente emitidas no período. Infração reconhecida, cujos valores foram objeto de parcelamento. Exigências mantidas.

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO – Evidenciado que a Autuada consignou mercadorias e valores divergentes nas respectivas vias de notas fiscais. Crédito tributário em parte reconhecido e parcelado. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – A Autuada utilizou notas fiscais paralelas, conforme demonstrado pela documentação juntada aos autos. Exige-se ICMS, MR e MI. Crédito tributário em parte reconhecido e parcelado. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente a materiais adquiridos para uso, consumo e ativo imobilizado. Crédito tributário em parte reconhecido e parcelado. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Imputação fiscal de que o contribuinte mantinha estabelecimento funcionando sem inscrição estadual. Exigência da multa isolada prevista no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75. O estabelecimentos matriz não responde pelo descumprimento da obrigação por outro estabelecimento, ainda que filial, devido à autonomia de cada um. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1. utilização de notas fiscais paralelas;
2. emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias (calçamento);
3. extravio de documentos fiscais;
4. falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido pela entrada de mercadorias/bens adquiridos em operações interestaduais para uso/consumo e/ou ativo fixo do estabelecimento;
5. desenquadramento de ofício do regime de microempresa a partir de 10/96, data da prática da primeira infração qualificada em lei como crime;
6. manutenção de estabelecimento filial em funcionamento sem inscrição estadual;

Exigência de ICMS, MR (50%, adequada à Lei 12.729/97) e MI (diversas).

A autuação engloba os exercícios de 1995 a 1997, tendo se originado do TO de mesmo número, do qual o Contribuinte foi cientificado aos 19.12.97; o Auto de Infração foi lavrado aos 12.03.98, tendo sido o contribuinte intimado por meio de publicação na imprensa oficial, conforme documentos de fls. 231/242.

Em função da disposição das ex-sócias da empresa em promover o pagamento de parte das exigências fiscais, o Auto de Infração foi reratificado conforme termo de fls. 243/249 e 260/262, em conformidade com parecer exarado pelo Chefe da DRCT/SUL (*post* de fls. 259) e despacho autorizativo do Superintendente Regional da Fazenda Sul (doc. fls. 250), que permitiu forma especial de parcelamento.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.265/268), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 281/286, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 291, para abertura de vistas ao autuado, tendo em vista a juntada do documento de fls. 288.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 295/298, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Com o deferimento do pedido de parcelamento de parte do crédito tributário, a reratificação de fls. 260/261 manteve as exigências relativas às infringências ocorridas no período de 31.12.96 a 31.10.97, ou seja, utilização de notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais paralelas, emissão de notas fiscais constando valor diferente nas respectivas vias (calçamento), falta de recolhimento de diferencial de alíquota, ICMS apurado no período em função do desenquadramento da condição de microempresa e multa isolada específica por manter estabelecimento sem inscrição estadual, conforme quadro demonstrativo de fls. 249.

Ressalte-se que os sócios atuais seriam os responsáveis na condição de adquirentes sucessores pela integralidade do tributo exigido no *AI* original, de forma que a concessão de parcelamento de parte do crédito tributário decorrente da autuação original não torna o Auto de Infração ilíquido, incerto e inexigível, como alega a Autuada, mas somente diminui o montante deles exigido.

As planilhas elaboradas pelo Fisco às fls. 245/249 demonstram inequivocamente os valores apurados no *AI* original e os valores remanescentes exigidos na reatificação, devidamente relacionados por infração e por período de apuração.

A Impugnante alega não ter responsabilidade pelo calçamento das notas fiscais, mas esta irregularidade está suficientemente comprovada nos autos, conforme se extrai da documentação anexada pelo Fisco às fls. 88/114 (1^{as} vias) e 115/141 (2^{as} e 3^{as} vias com valores diferentes), c/c com quadro demonstrativo de fls. 87, sendo procedente a exigência da diferença de ICMS apurada, acompanhada da respectiva multa de revalidação e da multa isolada prevista no inciso IX do artigo 55 da Lei 6763/75.

A utilização de notas fiscais paralelas também se encontra demonstrada nos autos, conforme documentos anexados às fls. 16/86, c/c quadro demonstrativo de fls. 14/15, sendo corretas as exigências de ICMS, MR e da MI prevista no inciso II da Lei 6763/75.

Idem em relação ao diferencial de alíquota, cuja exigibilidade está prevista no inciso II do artigo 2º do RICMS/96, sendo que os documentos fiscais originários do débito e respectivos valores devidos estão relacionados às fls. 184, sendo legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR.

Por sua vez, o imposto devido em função do desenquadramento, encontra-se demonstrado às fls. 155/177, sendo corretas as exigências fiscais oriundas do desenquadramento efetuado pelo Fisco nos termos do inciso V e § 4º do artigo 18 da Lei 10.992/92.

Quanto aos valores devidos pela irregularidade relacionada com extravio de notas fiscais, demonstrados às fls. 142/154, estes foram integralmente reconhecidos e parcelados.

Por último, é de se ressaltar que não procede a exigência fiscal de manutenção, pela matriz, de estabelecimento filial sem inscrição estadual, pois a autonomia dos estabelecimentos transfere para a filial e não para a matriz, essa responsabilidade de escrituração perante os órgãos públicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ilegitimidade passiva da matriz, em responder pela irregularidade de outra filial, se afigura no caso em questão, pelo que, improcedente tal exigência no caso vertente, podendo, acaso entenda o Fisco, renovar o feito fiscal em relação ao ente tributário correto para esse ilícito.

Pelo exposto, deverá a exigência de Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75, ser excluída da lide.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a irregularidade do item 5 (cinco) do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 21/02/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS